



## RECOMENDAÇÃO 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em vista do disposto no art. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (de aplicação analógica) e na Resolução nº 164/2017-CNMP, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

**CONSIDERANDO** que o artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil positiva que os gestores locais do SUS poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, dispõe em seu art. 3º que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 4º, do citado regramento, o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

**CONSIDERANDO** que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488/GM/2011 prevê a implantação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para reorganização inicial da Atenção Básica com vistas à implantação gradual da estratégia de saúde da família;

  
MP  
RECICLA

**CONSIDERANDO** que a referida portaria também prevê o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;

**CONSIDERANDO** que o último concurso/processo seletivo para o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE realizado pelo Município de Guanambi data do ano de 2008 (Edital 01/2018);

**CONSIDERANDO** que com o crescimento da cidade de Guanambi nos últimos 05 (cinco) anos e o surgimento de novos bairros, verificou-se um déficit de mais de 43 (quarenta e três)<sup>1</sup> micro-áreas sem acompanhamento por ACS, o que restringe/impossibilita/dificulta o acesso à população envolvida à orientação sobre as vacinas e campanhas desenvolvidas, bem como ao funcionamento e dispensação dos serviços públicos entre outros;

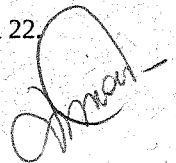
**CONSIDERANDO** que, recentemente, os ACS deste município noticiaram que o Diretor do Departamento de Atenção Básica, Sr. MANOEL PAULO FRAGA RODRIGUES, encaminhou-lhes ofício determinando a realização de atividades fora de suas respectivas áreas geográficas de cobertura, a fim de atingir áreas descobertas, ultrapassando, desta forma, o limite de pessoas que devem ser acompanhadas, bem como a jornada de trabalho, conforme previsto na Lei n. 13.595/2018;

**CONSIDERANDO** que foram noticiadas irregularidades na área 22 (bairros Bela Vista<sup>2</sup>, Ipanema, Morada Nova, Loteamento Vista Alegre, Loteamento Antônio Manoel Cotrim ), onde, embora exista apenas 01 (uma) ACS, documentações da Estratégia Saúde da Família (ESF) dão conta da existência de outra profissional no referido local;

**CONSIDERANDO**, por fim, que é fato incontroverso que os bairros IPANEMA, MORADA NOVA, MONTE AZUL, JOAQUIM FERNANDES, os condomínios DOS PÁSSAROS E DAS ÁRVORES, os loteamentos ANITA CARDOSO, VISTA ALEGRE, PARAÍSO e PEREIRA, bem como parte dos bairros ALTO CAIÇARA, ALVORADA, SÃO JOÃO, SÃO VICENTE, BNH, NOVA OLINDA, INDUSTRIAL, SÃO FRANCISCO, MORADA NOVA, SÃO JOSÉ, SÍTIO VOMITAMEL, VOMITAMEL,

1 O Município de Guanambi reconhece que até o ano de 2015 haviam 39 (trinta e nove) áreas descobertas de ACS.

2 Apenas este bairro conta com ACS, estando os demais descobertos, em que pese integrarem a área 22.





CENTRO, VILA NOVA, BRASÍLIA, LIBERDADE, FLORESTA, SANTO ANTONIO, BRINDES, SANDOVAL MORAES, BENEVAL BOA SORTE, IPIRANGA, POR DO SOL, PARAÍSO, DEUS DRÁ e BELA VISTA, além da quase totalidade da Zona Rural de Guanambi, estão descobertos dos serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

**R E S O L V E**, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 164/2017-CNMP expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUANAMBI, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito, Sr. JAIRO SILVEIRA MAGALHÃES, e ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde, Sr. ANDRÉ LUÍS MOITINHO FAGUNDES, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo, requisitando-lhe que, em vista das atuais circunstâncias ora apuradas, adote TODAS as medidas, orientações e recomendações abaixo elencadas, a saber:

(A) Adotar todas as providências necessárias para a aplicação integral das normas previstas na Lei Federal nº 11.350/2006, referentes à atuação, regulamentação e regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cumprindo-a de forma efetiva;

(B) Proceder com o cadastro de equipes e profissionais no Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, cuja alimentação é mensal e obrigatória, visto que é por meio do mencionado cadastro que serão obtidos dados relacionados ao número de Agentes Comunitários da Saúde que atuam no município, conforme disposto na Portaria nº 674/2003, do Ministério da Saúde;

(C) Adotar todas as providências necessárias visando a realização de concurso público ou processo seletivo, no prazo de 90 (noventa) dias, tendo como objetivo sanar o déficit de ACS e ACE, observando estritamente as diretrizes impostas no art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006; e,

(D) Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(s) autoridade(s) notificada(s) apresente resposta por escrito e de modo fundamentado sobre o atendimento ou não da recomendação.


O Ministério Público do Estado da Bahia **ADVERTE** que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora (DOLO)** os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, inclusive responsabilização pessoal por atos de improbidade administrativa.

**Registre-se em livro próprio. Publique-se e encaminhe-se cópia pessoalmente aos destinatários.**

Após, encaminhe-se cópia ao Representantes, para ciência das providências adotadas; ao Juiz Titular da vara da Fazenda Pública para conhecimento; à imprensa local para conhecimento e divulgação; e, ao Conselho Municipal de Saúde e CESAU, para conhecimento.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Guanambi, 27/05/2019.

  
**TATYANE MIRANDA CAIRES DE MANSINE CASTRO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**